



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 033 , DE 27 DE MARÇO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, é sabido que o Governo do Estado de Rondônia tem aplicado racionalmente os seus recursos nas áreas de educação, saúde, segurança, obras, melhorias de estradas, folha de pagamento de servidores, entre outros.

Em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, não é diferente, pois temos procurado dinamizar todas as operações visando o crescimento harmônico do Instituto. É com esse propósito que o presente Projeto de Lei Complementar objetiva a alteração da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e adequar a política estrutural daquela autarquia a sobreviver em consonância com as leis vigentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 31 / 03 / 06


ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados, acrescentados e revogados os dispositivos abaixo elencados da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“TÍTULO I

DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

.....

Art. 4º. A direção superior do IPERON compreende:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Presidência;

IV – Diretoria de Previdência; e

V – Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 1º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão, mensalmente, 10% (dez por cento) da remuneração do Presidente, desde que presentes a mais da metade das reuniões mensais, devendo haver, no mínimo, uma reunião por mês, e, nas mesmas condições, o secretário responsável pela elaboração de atas, perceberá 5% (cinco por cento) da remuneração do Presidente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. Os suplentes dos titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal farão jus a remuneração em caso de substituição destes, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. O presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal indicará seu respectivo secretário.”

Art. 5º. O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON será regulamentado pela lei que dispuser sobre o seu PCCS.

.....
**SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 6º.....

§ 1º.....

.....
III – nove membros representantes do funcionalismo público estadual, detentores de cargo efetivo, associados do IPERON, sendo:

- a) um indicado pelo Ministério Público Estadual, através do Procurador Geral de Justiça;
- b) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público Estadual;
- c) um indicado pelo Tribunal de Contas do Estado, através do Presidente Conselheiro;
- d) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas;
- e) um indicado pelo Poder Judiciário, através do Presidente Desembargador;
- f) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário;
- g) um indicado pelo Poder Legislativo do Estado, através do Presidente da Assembléia Legislativa;
- h) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado; e

i) um indicado pelos Sindicatos do Poder Executivo, devendo cada entidade apresentar seu representante que será escolhido em Assembléia Geral, cujo edital de convocação será expedido e publicado pelo IPERON, contendo as normas e regras pertinentes à eleição, devendo ser obedecidas a data, horário e local de votação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. Todas as indicações dos membros do Conselho de Administração serão encaminhadas ao Governador do Estado, para nomeação a termo pelo período de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

.....

§ 6º. Os novos conselheiros do IPERON previstos no Inciso III deste artigo, terão a vigência do mandato concomitantemente com a dos atuais conselheiros nomeados pelo Governador do Estado.

**Seção II
Da Presidência e Diretorias**

Art. 7º. O Presidente, Diretores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Gerentes e demais comissionados do IPERON, serão nomeados pelo Governador do Estado, compondo:

- I – Presidência;
 - II – Conselho de Administração;
 - III – Conselho Fiscal;
 - IV – Diretoria de Previdência;
 - V - Diretoria Administrativa e Financeira;
 - VI – Gerências;
 - VII – Coordenadorias;
 - VIII – Auditoria Interna;
 - IX – Assessorias; e
 - X – Chefias de Equipe.
-

§ 2º. A Presidência do IPERON contará com a assessoria direta de:

- I - uma Assessoria de Gabinete;
- II - uma Procuradoria Geral;
- III - uma Coordenadoria Técnica;
- IV - uma Auditoria Interna.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
§ 4º. A Procuradoria Geral do IPERON, unidade de representação judicial e de consultoria jurídica, será composta por procuradores nomeados por concurso público de provas e títulos, cabendo-lhe o exercício da advocacia, a orientação e o controle jurídico dos atos administrativos no âmbito deste Instituto de previdência.

§ 5º. O Procurador Geral, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, será nomeado dentre profissionais do direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de pertencer ao quadro efetivo da procuradoria.

§ 6º. Na vacância de cargos de procurador ou até que o preenchimento dos mesmos por concurso público, havendo necessidade, o Presidente do IPERON poderá nomear procuradores comissionados, dentre profissionais do direito com habilitação para a advocacia, para atuarem na Procuradoria Geral, utilizando-se dos cargos de assessor criados nesta Lei Complementar, os quais terão as mesmas prerrogativas dos procuradores efetivos.

Art. 8º. A competência da Direção Superior do IPERON e demais cargos comissionados, será regulamentada por ato do Governador do Estado, e disciplinado em regulamento interno.

Art. 9º. Os membros da Direção Superior serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa.

.....
Art. 12. As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, desde que autorizadas pela Presidência do IPERON e homologadas pelo Conselho de Administração.

.....
Art. 67. Os benefícios previdenciários de aposentadoria, reforma e reserva, serão iniciados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD e, após instruídos, deverão ser encaminhados ao IPERON para análise e concessão, após isto, publicar o ato e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado para efetivação do registro”.

Art. 2º. O Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, que trata dos Cargos de Direção Superior da Administração Direta e Indireta, no item em que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 228, de 2000, mantendo os demais dispositivos do mesmo diploma legal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	CDS-19
Diretor de Previdência	01	CDS-17
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CDS-17
Procurador Geral	01	CDS-17
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Coordenador Chefe da COOSIST	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOTEC	01	CDS-16
Auditor Chefe da Auditoria Interna	01	CDS-16
Assessores	02	CDS-16
Assessores	02	CDS-14
Gerentes I	04	CDS-15
Gerentes II	02	CDS-14
Chefes de Equipe	08	CDS-12
Secretária	05	CDS-10
Motorista de Gabinete	01	CDS-10
TOTAL	32	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 20 de março do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>890</u>
Recebido <u>22/3/07</u> às <u>11:20</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 a janeiro de 2000, e dá outras providências". encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 216, de 20 de dezembro de 2006.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange a alínea "j", do inciso III, do § 1º, do artigo 6º, a seguir transcritos e justificados:

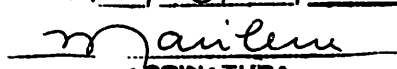
"Art. 6º

.....
j) um representante do sindicato dos servidores do IPERON."

O dispositivo parcialmente vetado, já está inserido na alínea "i", que engloba todos os Sindicatos do Poder Executivo, inclusive a dos servidores da Autarquia Previdenciária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GOV. DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECEBIDO
Em 17/01/2007

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

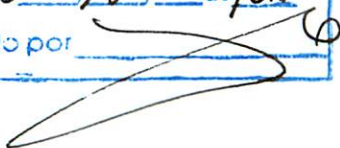
MENSAGEM Nº 216/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 8066
Recebido em 20/12/06 às 16:00
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam alterados, acrescentados e revogados os dispositivos abaixo elencados da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º. A direção superior do IPERON compreende:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Presidência;
- IV – Diretoria de Previdência; e
- V – Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 1º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão, mensalmente, 10% (dez por cento) da remuneração do Presidente, desde que presentes a mais da metade das reuniões mensais, devendo haver, no mínimo, uma (1) reunião por mês, e, nas mesmas condições, o secretário responsável pela elaboração de atas, perceberá 5% (cinco por cento) da remuneração do Presidente.

§ 2º. Os suplentes dos titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal farão jus à remuneração em caso de substituição destes, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. O presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal indicará seu respectivo secretário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON será regulamentado pela lei que dispuser sobre o seu PCCS.

.....

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º.....

§ 1º.....

.....

III – nove (9) membros representantes do funcionalismo público estadual, detentores de cargo efetivo, associados do IPERON, sendo:

- a) um indicado pelo Ministério Público Estadual, através do Procurador Geral de Justiça;
- b) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público Estadual;
- c) um indicado pelo Tribunal de Contas do Estado, através do Presidente Conselheiro;
- d) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas;
- e) um indicado pelo Poder Judiciário, através do Presidente Desembargador;
- f) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário;
- g) um indicado pelo Poder Legislativo do Estado, através do Presidente da Assembléia Legislativa;
- h) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado;
- i) um indicado pelos Sindicatos do Poder Executivo, devendo cada entidade apresentar seu representante que será escolhido em Assembléia Geral, cujo edital de convocação será expedido e publicado pelo IPERON, contendo as normas e regras pertinentes à eleição, devendo ser obedecidas a data, horário e local de votação; e
- j) um representante do sindicato dos servidores do IPERON. } x

§ 2º. Todas as indicações dos membros do Conselho de Administração serão encaminhadas ao Governador do Estado, para nomeação a termo pelo período de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

.....

§ 6º. Os novos conselheiros do IPERON previstos no Inciso III deste artigo, terão a vigência do mandato concomitantemente com a dos atuais conselheiros nomeados pelo Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção II
Da Presidência e Diretorias

Art. 7º. O Presidente, Diretores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Gerentes e demais comissionados do IPERON, serão nomeados pelo Governador do Estado, compondo:

- I – Presidência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Diretoria de Previdência;
- V - Diretoria Administrativa e Financeira;
- VI – Gerências;
- VII – Coordenadorias;
- VIII – Auditoria Interna;
- IX – Assessorias; e
- X – Chefias de Equipe.

.....

§ 2º. A Presidência do IPERON contará com a assessoria direta de:

- I - uma Assessoria de Gabinete;
- II - uma Procuradoria Geral;
- III - uma Coordenadoria Técnica;
- IV - uma Auditoria Interna.

.....

§ 4º. A Procuradoria Geral do IPERON, unidade de representação judicial e de consultoria jurídica, será composta por procuradores nomeados por concurso público de provas e títulos, cabendo-lhe o exercício da advocacia, a orientação e o controle jurídico dos atos administrativos no âmbito deste Instituto de Previdência.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 5º. O Procurador Geral, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, será nomeado dentre profissionais do direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de pertencer ao quadro efetivo da procuradoria.

§ 6º. Na vacância de cargos de procurador ou até o preenchimento dos mesmos por concurso público, havendo necessidade, o Presidente do IPERON poderá nomear procuradores comissionados, dentre profissionais do direito com habilitação para a advocacia, para atuarem na Procuradoria Geral, utilizando-se dos cargos de assessor criados nesta Lei Complementar, os quais terão as mesmas prerrogativas dos procuradores efetivos.

Art. 8º. A competência da Direção Superior do IPERON e demais cargos comissionados, será regulamentada por ato do Governador do Estado, e disciplinado em regulamento interno.

Art. 9º. Os membros da Direção Superior serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa.

.....
Art. 12. As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, desde que autorizadas pela Presidência do IPERON e homologadas pelo Conselho de Administração.

.....
Art. 67. Os benefícios previdenciários de aposentadoria, reforma e reserva, serão iniciados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD e, após instruídos, deverão ser encaminhados ao IPERON para análise e concessão, após isto, publicar o ato e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado para efetivação do registro”.

Art. 2º. O Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que trata dos Cargos de Direção Superior da Administração Direta e Indireta, no item em que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 228, de 2000, mantendo os demais dispositivos do mesmo diploma legal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	CDS-19
Diretor de Previdência	01	CDS-17
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CDS-17
Procurador Geral	01	CDS-17
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Coordenador Chefe da COOSIST	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOTEC	01	CDS-16
Auditor Chefe da Auditoria Interna	01	CDS-16
Assessores	02	CDS-16
Assessores	02	CDS-14
Gerentes I	04	CDS-15
Gerentes II	02	CDS-14
Chefes de Equipe	08	CDS-12
Secretária	05	CDS-10
Motorista de Gabinete	01	CDS-10
TOTAL	32	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente	01	CDS-19
Diretor de Previdência	01	CDS-17
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CDS-17
Procurador Geral	01	CDS-17
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Coordenador Chefe da COOSIST	01	CDS-16
Coordenador Chefe da COOTEC	01	CDS-16
Auditor Chefe da Auditoria Interna	01	CDS-16
Assessores	02	CDS-16
Assessores	02	CDS-14
Gerentes I	04	CDS-15
Gerentes II	02	CDS-14
Chefes de Equipe	08	CDS-12
Secretária	05	CDS-10
Motorista de Gabinete	01	CDS-10
TOTAL	26	